



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0009896-57.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JORGE EMANUEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACORDO DE
COOPERAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que afastou a tese de prescrição, aplicando a Súmula 106 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a inércia do Município concorreu para a não interrupção do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Endereço indicado de forma insuficiente, inviabilizando a citação. Município intimado para regularização, permanecendo inerte por mais de quatro anos.

4. Demora não imputável exclusivamente ao Judiciário, o que afasta a Súmula 106/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e **PROVIDO**, para reconhecer a prescrição e extinguir a execução fiscal.

CTN, art. 174. LEF, art. 8º, §2º. CPC/73, art. 219. CPC/15, art. 240.

Jurisprudência relevante: Súmula 106/STJ; Tema 179/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante **JORGE EMANUEL DE SOUZA E SILVA** e agravado **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 50 dos autos da Execução Fiscal 0013686-02.2010.8.19.0003, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a tese de prescrição sob fundamento de que a demora na tramitação processual decorreu de morosidade do Judiciário.

Inconformado, o agravante recorre, reafirmando a ocorrência de prescrição ao argumento de que, embora a execução tenha sido distribuída em 2010, o Município somente requereu sua citação por carta precatória em 2018, permanecendo o feito sem movimentação útil por mais de oito anos por inércia do exequente.

Defende a aplicação do art. 240, §2º, do CPC e a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, por entender que a demora não decorreu do mecanismo judiciário, mas da desídia municipal.

Decisão às fls. 17/19, deferindo o efeito suspensivo.

A tempestividade do recurso foi certificada à fl. 20.

Contrarrazões às fls. 27/32, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A prescrição originária é disciplinada pelo art. 174 do CTN, iniciando-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, cuja interrupção ocorre





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

como regra, com o despacho que ordena a citação do executado, nos termos do art. 174, I do CTN, bem como do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

Todavia, tal regra comporta exceção nos casos em que o exequente deixa de promover os atos que lhe incumbem para viabilizar a efetivação da citação, situação em que o prazo prescricional permanece em curso, consoante previsão expressa no CPC/73, art. 219, §4º, vigente à época do ajuizamento, bem como no CPC/15, art. 240, §4º do. Veja:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição.**

Da mesma forma, o art. 240 do novel processual de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

§1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho qu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

Assim, segundo a Lei de Ritos, nos casos em que o exequente não promova a adoção, em tempo oportuno, das medidas que lhe cabem para o aperfeiçoamento do ato citatório, tem-se por não interrompido o prazo de prescrição originária.

Veja os seguintes julgados que ilustram esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESÍDIA EXCLUSIVA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, caso o demandante promova a devida localização do réu. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Entretanto, uma vez que não ocorra a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, não há interrupção do prazo prescricional, de modo que se opera a prescrição da pretensão executiva. 2. Na hipótese, a falta citação do réu aconteceu por desídia exclusiva do autor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

(Estado do Rio de Janeiro), o qual não se empenhou para a localização do demandado por mais de 10 anos, sobretudo se levado em consideração que se trata de policial da ativa do próprio Estado, atualmente é subtenente da PM, e que presta serviços regularmente no 3º Batalhão de Polícia Militar do Meier/ RJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na AR: 4405 RJ 2010/0013954-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Em alinhio, do mesmo modo, segue o TJRJ:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 12/2015. DESPACHO DE CITAÇÃO, EM LOTE, EXARADO EM 19/01/2016. DESPACHO NÃO CUMPRIDO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO CONSIDERANDO QUE O DESPACHO DE CITAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO PELA SECRETARIA DA VARA, REPUTANDO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, PORQUE A PARTE EXEQUENTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

NÃO A PROMOVEU. ART. 240, § 2º, DO CPC/2015. DEVER DA PARTE EXEQUENTE ASSUMIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE VIABILIZAR OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL EM EXECUÇÕES FISCAIS. PROCESSO PARALIZADO DE 2016 A 2021. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO OCORREU (ART. 240, § 2º, DO CPC). PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PARTE EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVE A CITAÇÃO EM RAZÃO DE SUA PRÓPRIA DESÍDIA. APLICAÇÃO, A CONTRATIO SENSU, DO VERBETE DE SÚMULA Nº 106 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AFRONTA AO ART. 1.021, § 1º DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00202404220158190046 202300107929, Relator.: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 27/06/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Crédito constituído em maio/2014. Ação ajuizada em 08/01/2017





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Despacho citatório em 21/01/2015. Todas as diligências realizadas na tentativa de citar a parte executada foram infrutíferas. Executado não localizado. Sentença de improcedência, em 09/09/2019, com fundamento na prescrição. Apelo do Banco exequente alegando que o prazo prescricional correria do despacho citatório, na forma do § 1º do art. 240 do CPC. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.** O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC/2015). No entanto, a interrupção apenas ocorrerá caso a citação seja válida e tenha sido realizada tempestivamente, isto é, no prazo de 10 (dez) dias, salvo demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. No caso, a douda sentença considerou ter transcorrido o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (maio/2014) e a data da sentença (setembro/2019). Isso porque não ocorreu a citação do executado até a data da prolação da sentença. Assim, o juízo de origem aplicou o § 2º do art. 240 do CPC, que diz que "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º". De fato, a ausência de citação do executado acarretou a não interrupção da prescrição com o despacho citatório. Tendo como termo inicial a constituição do crédito, conclui-se pela prescrição da pretensão. Sentença que se mantém. **NEGATIVA DE PROVIMENTO**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

AO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO:
00003901920158190202 2021001103716, Relator: Des(a).
JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento:
17/02/2022, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação:
22/02/2022)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/07/2010 para cobrança de créditos tributários constituídos nos exercícios de 2006 a 2008. Assim, não se olvida que foi distribuída tempestivamente.

O despacho citatório foi exarado em 29/07/2010, como se vê à fl. 04.

Em 31/03/2014, o cartório certificou que o endereço constante da inicial era insuficiente para proceder à citação e, ato contínuo, na mesma data, intimou o Município (fl. 4vº). Porém, o ente somente se manifestou em 30/08/2018 (fls. 04vº/5).

Sob esse prisma, resta evidente nos autos que o exequente não cumpriu seu dever de viabilizar a citação e sua demora concorreu para o decurso do prazo, eis que somente se manifestou mais de quatro anos após a intimação.

Observe-se que, de fato, o endereço constante da inicial foi indicado de forma incompleta; sequer apontava a numeração; de modo que a serventia não tinha meios para expedir o mandado de citação, sendo patente a necessidade de manifestação do exequente.

É verdade que houve demora excessiva da serventia para intimar o Município, após aproximadamente quatro anos; contudo, recebidos os autos, caberia



à municipalidade agir de forma célere a fim de evitar o decurso do prazo de prescrição; porém, a despeito do exíguo prazo, permaneceu inerte por mais de quatro anos.

Desse modo, é caso de afastar a aplicação da Súmula 106 do STJ, que define: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Da mesma forma, conforme sedimentado pelo STJ no Tema 179, “a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.

Tal orientação se coaduna com o que determina o CPC, ao definir:

CPC/73

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

CPC/15





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Como se vê, tanto a lei processual quanto os precedentes pertinentes são categóricos ao afirmar que a prescrição somente deixa de incidir quando o atraso processual é imputável exclusivamente ao aparato estatal, jamais quando decorre da conduta omissiva concorrente do próprio exequente.

Em sintonia, o Tribunal de Justiça tem entendimento sufragado de que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo à parte provocar o Poder Judiciário caso verifique que o feito não é impulsionado. A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2012 REFERENTE À COBRANÇA RELATIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS ANOS DE 2008. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR POR LONGO PERÍODO. CONSUMAÇÃO DO LAPSO EXTINTIVO QUE DEVE SER RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106-STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É





ABSOLUTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE INSTITUIU UM PROCESSO COLABORATIVO. PARTE QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER DILIGÊNCIA PROCESSUAL POR ANOS, E PERMANECE INERTE À ESPERA DE UM IMPULSO OFICIAL, NA VERDADE TRANSFERE AO JUÍZO O DEVER PROCESSUAL CORRESPONDENTE AO SEU INTERESSE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EG. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00457289320228190000 202200263325, Relator: Des (a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 29/09/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2022)

Destarte, no presente caso, restou inegavelmente demonstrado que o decurso do prazo não se originou apenas de entraves judiciais, mas sim da patente inércia da Fazenda Pública, que levou mais de quatro anos para se manifestar nos autos. Tal postura omissiva – que se prolongou no tempo sem qualquer justificativa plausível – inviabilizou a expedição do mandado de citação em tempo oportuno.

Frise-se que o ônus processual atribuível à Fazenda não se resume ao mero ajuizamento da demanda em tempo hábil, cabendo-lhe também a adoção das providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional, em primazia ao dever de cooperação e à duração razoável do processo, restando inaplicável a Súmula 106 do STJ.

A inação do Município se torna mais evidente, ao considerar que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

firmou Acordo de Cooperação Técnica nº 003/0036/2014 com o TJRJ, assumindo o encargo de fornecer corpo técnico para dar celeridade às execuções fiscais.

Diante do exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, pronunciar a prescrição dos créditos tributários objeto dos autos e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal, condenando o Município em honorários sucumbenciais, inicialmente, no percentual de 10% sobre o valor do crédito tributário, observado, caso necessário, o mínimo previsto nos incisos do art. 85, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

